## UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

#### GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA

# A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

UBERLÂNDIA – MG 2018

#### GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA

# A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis", Curso de Direito, da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Daniela de Melo Crosara.

UBERLÂNDIA - MG

#### GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA

# A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis", Curso de Direito, da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Daniela de Melo Crosara.

| Membros:                                       |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |
| Prof. <sup>a</sup> Ma. Daniela de Melo Crosara |  |
|  |  |
| Prof. Lincoln Rodrigues de Faria               |  |
|  |  |
|  |  |

UBERLÂNDIA – MG 2018

#### **RESUMO**

O presente estudo tem como finalidade a análise da técnica da estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, que foi introduzida ao Código de Processo Civil de 2015, objeto de algumas divergências doutrinárias. O trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro trata dos princípios constitucionais inerentes à tutela antecipada, da sua evolução histórica e de alguns conceitos e características. O segundo aborda a tutela provisória no novo Código de Processo Civil, com a tutela de urgência e evidência. O terceiro trata da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente, com seu respectivo procedimento e da pesquisa sobre a estabilização da tutela antecipada antecedente com a provável formação da coisa julgada. Com base em diversas doutrinas, esta pesquisa também busca estabelecer soluções às controversas interpretativas resultantes do novo procedimento do processo civil, além de discutir eventuais benefícios ao Sistema Processual Brasileiro.

**Palavras-chave:** Tutela provisória. Tutela de urgência. Tutela antecipada antecedente. Estabilização. Coisa julgada.

#### **ABSTRACT**

The purpose of this study is to analyze the technique of stabilizing the effects of antecedent early protection, which was introduced in the Civil Procedure Code of 2015, subject to some doctrinal divergences. The work is divided into three chapters. The first deals with the constitutional principles inherent to early protection, its historical evolution and some concepts and characteristics. The second deals with provisional protection in the new Code of Civil Procedure, with the protection of urgency and evidence. The third deals with the guardianship of satisfactory urgency required in antecedent character, with its respective procedure and the research on the stabilization of the antecedent guardianship antecedent with the probable formation of the res judicata. Based on several doctrines, this research also seeks to establish solutions to the interpretive controversies resulting from the new civil procedure procedure, as well as to discuss possible benefits to the Brazilian Procedural System.

**Key words:** Interlocutory injunction. Urgent injunctive relief. Advence Injunction. Stabilization. Res judicata.

### Sumário

| INTRODUÇÃO  | 7  |
|---|----|
| 1 DA TUTELA ANTECIPADA  | 9  |
| 1.1 Princípios Constitucionais  | 9  |
| 1.2 Evolução histórica  | 14 |
| 2 TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL                                    | 20 |
| 2.1 A tutela provisória de urgência   | 21 |
| 2.2 A tutela provisória de evidência  | 29 |
| 2.3 Comparação entre as tutelas provisórias de urgência e evidência                     | 32 |
| 2.4 Modificação e revogação da medida provisória  | 33 |
| 3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE            | 35 |
| 3.1 Diferenciação entre tutela satisfativa e tutela conservativa                        | 36 |
| 3.2 Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente                  | 37 |
| 3.3 Estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente                         | 42 |
| 3.4 Propositura de ação autônoma para revisar, reformar ou invalidar a tutela primitiva | 45 |
| 3.5 A estabilização e a ausência de coisa julgada material                              | 46 |
| CONCLUSÃO   | 50 |
| REFERÊNCIAS   | 52 |

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata-se da estabilização dos efeitos da tutela satisfativa concedida em caráter antecedente, inovação introduzida pela Lei nº 13.150, de 16 de março de 2015, também denominada de novo Código de Processo Civil. Para a análise da referida técnica, faz-se necessário um estudo aprofundado de diversos aspectos inerentes às tutelas provisórias e aos procedimentos sumários constantes no aludido *Codex*.

Tal estudo importa-se relevante por se relacionar à possibilidade de promover uma prestação jurisdicional mais efetiva, adequada e célere, com influência direta na solução de eventuais litígios comuns na sociedade. Ademais, o atual Código de Processo Civil alterou alguns regramentos de tutela sumária, de modo que a compreensão dessas alterações influi nas práticas processuais cíveis.

Frisa-se, também, que, diante das novidades sobre questões valorosas no âmbito jurídico inseridas pela recente legislação processual, o aprofundamento das discussões doutrinárias é de rigor, da mesma forma que os entendimentos jurisprudenciais estão gradualmente se consolidando.

Assim, o presente trabalho pretende analisar o instituto da tutela provisória com o apontamento das principais diferenças e avanços alcançados do CPC/2015, além de buscar a compreensão da aplicabilidade e efetividade da chamada estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente, com possíveis soluções para interpretações controversas dessa modalidade.

Para que isso seja possível, far-se-á um exame da tutela antecipada à luz dos princípios constitucionais, com a consequente evolução histórica do instituto até a exploração de seus conceitos e características, tratando-se, claro, das modalidades previstas no vetusto Código de Processo Civil de 1973.

Ato contínuo, a "Tutela Provisória" será estudada, considerando o apreço do Código de 2015 no que diz respeito à provisoriedade, bem como suas espécies, as "Tutelas de Urgência" e a "Tutela de Evidência", com a observação de seus requisitos de autorização, características e, inclusive, de uma avaliação comparativa. Ainda no mesmo capítulo, serão tratadas as formas de modificação e revogação da medida provisória já concedida pelo magistrado.

No terceiro e último capítulo, o tema do presente estudo será abordado de forma mais detalhada, com a diferenciação mais clara da tutela satisfativa e cautelar, além da verificação do procedimento do pleito de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, esmiuçando os pressupostos da estabilização e de como este fenômeno pode ser objeto de revisão, reforma ou invalidação e, finalmente, a apuração da aplicabilidade dos efeitos estabilizados no que tange a possibilidade de se fazer coisa julgada.

Desse modo, será utilizado o método de abordagem dedutivo, haja vista a compreensão geral da técnica da tutela provisória até a obtenção de conclusões específicas acerca da estabilização da tutela satisfativa de urgência deferida em caráter antecedente, bem com de suas consequências.

O método de pesquisa, por seu turno, será o histórico e o comparativo, tendo em vista a apreensão da evolução histórica da antecipação da tutela, conforme exposto alhures, e a analogia entre os Códigos citados. Também será empregado o método de pesquisa documental e bibliográfico, principalmente de doutrinas especializadas (livros e artigos) e de algumas jurisprudências pertinentes ao tema.

#### 1 DA TUTELA ANTECIPADA

O estudo do instituto da tutela antecipada está intimamente ligado ao advento da Constituição Federal de 1988, que introduziu ao direito brasileiro princípios e direitos fundamentais que almejavam o acesso à justiça de forma tempestiva e, principalmente, de forma efetiva.

Nesse aspecto, considerando que à época o Código de Processo Civil possuía vigência de 15 (quinze) anos, necessitou-se de uma adequação para que obstáculos como a morosidade, o excesso de formalismo, a ausência de uma jurisprudência uniforme e outros problemas fossem dirimidos a fim de se obter uma tutela jurisdicional preventiva que buscasse reprimir a ameaça de lesão a diversos direitos.

Desse modo, o presente capítulo tratará dos princípios constitucionais que viabilizaram a introdução da tutela antecipada no sistema processual civil do Brasil, bem como de sua evolução histórica para, ao final, explorar suas principais características em busca de conceitos apropriados sobre o tema.

#### 1.1 Princípios Constitucionais

É cediço que o Direito Processual, além de outros campos do Direito, possui vários de seus fundamentos estabelecidos na Constituição Federal através de princípios, de normas acerca de sua estrutura jurisdicional e de outras regras gerais. Essa característica constitui a tutela constitucional da ação e do processo, de modo que o Direito Processual não representa apenas regramentos de aplicação do direito material, mas sim um instrumento de promoção da justiça e da garantia às liberdades constitucionais.<sup>1</sup>

O acesso à justiça, pois, é primordial para a defesa dos direitos ultrajados, uma vez que é garantido inclusive em caráter preventivo, na medida em que o art. 5°, inciso XXXV, da Carta Magna<sup>2</sup> estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Trata-se do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o qual possui como objetivo o acesso indistinto de todos os indivíduos à prestação jurisdicional.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 99.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Nesse ponto, entende-se que jurisdição "é uma das funções assumidas e exercidas pelo Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça". Assim, essa pacificação ocorre por meio do processo, com a aplicação do direito objetivo ao caso concreto a ser resolvido.

Nessa perspectiva, o Estado não pode se desobrigar de tutelar os direitos intrínsecos aos seus jurisdicionados, isso porque tem o dever de oferecer as condições necessárias de que os aludidos direitos não sejam diminuídos ou cessados, devendo assegurar o acesso aos órgãos judiciários e à justiça que proporcione a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer modo de denegação dos direitos.

#### A propósito:

O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue<sup>4</sup>

No âmbito da tutela antecipada, considerando a possibilidade de se ter a antecipação dos efeitos de uma decisão de forma prévia ao desfecho da ação, mostra-se demonstrado a existência de meios jurídicos capazes de assegurar o preceito constitucional da prestação jurisdicional do Estado para, por exemplo, extirpar a ameaça de direito presente em cada caso, evidenciando-se, assim, a importância deste instituto.

Correlacionado ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal encontra-se previsto no artigo 5°, inciso LIV, da Constituição Federal e também preserva a prestação estatal aos cidadãos através de um processo justo que permite uma proteção eficaz, além de oferecer condições para que haja decisões substancialmente devidas, relacionando-se ao princípio da razoabilidade.<sup>5</sup>

Assim, o princípio do devido processo legal possui uma natureza formal ou procedimental no que tange às garantias processuais, quais sejam, o direito ao juiz natural, ao juiz competente, ao processo com duração razoável, ao contraditório e outras de extrema

<sup>5</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento /* Fredie Didier Jr. 17<sup>a</sup> Ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 68. v.1

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 149.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. <sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 105.

relevância, mas também uma natureza substancial, isto é, o processo deve sofrer adequações junto ao direito material para almejar a melhor conclusão no caso concreto.

Nessa esteira, o trecho de um voto do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, que fez alusão ao princípio em questão:

> Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV, do art. 5°, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo - substantive due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexo com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual - procedural due process - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (ADI 1.511-MC, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-96, Plenário, DJ de 06-06- $03)^{6}$

Destarte, a tutela antecipada é amparada pelo princípio do devido processo legal, visto que os efeitos da concessão do pedido em caráter antecipado podem ser revogados a qualquer tempo, como se verá posteriormente, de modo que o mérito não fica comprometido, pois é o principal objeto do processo.

Ressalta-se, ainda, que o deferimento prévio da tutela requerida pela parte é apenas uma inversão da ordem cronológica da prestação jurisdicional em decorrência de uma lesão concreta ou da aproximação desta.

Já em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, da CF/88), possível afirmar que, partindo de um pressuposto que a maioria das decisões que autorizam a tutela antecipada é proferida sem a oitiva da parte contrária, existe a ocorrência da supressão destes princípios.

No entanto, é necessário compreender que, em síntese, o significado do contraditório está ligado a chance de os sujeitos do processo tomarem ciência de todos os fatos que venham a ocorrer com a consequente oportunidade de manifestação<sup>7</sup>. A ampla defesa, por seu lado, é a garantia de que o réu poderá exercer a plenitude de todos os seus direitos, sempre visando o esclarecimento dos fatos tratados nas ações judiciais.

Tendo em vista isso, a decisão provisória fundada na cognição sumária do julgador não possui o condão de afastar a aplicação dos referidos princípios, uma vez que, além da

<sup>6</sup> A Constituição e o Supremo. Disponível em www.stf.jus.br. Acessado em 31/05/2018. <sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

p. 48. v.1

possibilidade de revogação abordada alhures, tal decisão só desloca o momento em que o direito ao contraditório e à ampla defesa serão exercidos, isso por haver necessidade de garantir a proteção ao direito material do autor do requerimento antecipatório, o que não impede a outra parte de se manifestar e, eventualmente, apresentar motivos suficientes para cessar os efeitos concedidos previamente.

Outro princípio de destaque foi inserido no texto da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que incluiu ao art. 5º o inciso LXXVIII a seguinte redação: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação". Trata-se do princípio da duração razoável do processo ou da celeridade, já incorporado pelo sistema processual civil, que busca a celeridade e a resolução integral do mérito.

Essa regra relaciona-se ao objetivo de atingir a efetividade, que está ligada ao resultado processual final com o direito material prejudicado. Há de se concluir, portanto, que uma resposta tardia do juízo pode significar a ausência de justiça, ainda que esta solução seja a pretendida pelo autor. Contra esse cenário, tal princípio combate a morosidade processual e as condutas temerárias das partes por meio da economia de esforços, de despesas e de tempo.

As súmulas vinculantes, o processo eletrônico, a possibilidade de resoluções concentradas em demandas idênticas e repetitivas, entre outros, são exemplos de algumas medidas tomadas com o propósito de alcançar a eficiência processual. Assim, evidente que a tutela antecipa integra esse rol exemplificativo ao tentar evitar a deterioração de um determinado direito, até porque, com o advento do novo Código de Processo Civil, observa-se uma amplificação dos casos que suportam sua concessão.

Em decorrência dessa caçada pela eficiência, faz-se imprescindível que o magistrado atenda mais um dos princípios constitucionais, o da motivação das decisões judiciais, consagrado no art. 93, inciso IX, da CR/1988:

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> NCPC: "Art. 4°. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> "Isso porque a duração razoável de um processo está ligada à celeridade, mas também à solução integral do mérito – e por solução integral o Novo CPC já esclarece que não se está falando apenas de decisão de mérito, mas na efetiva satisfação do direito, ou seja, aqui se fala de primazia do julgamento de mérito que induz o máximo aproveitamento da atividade processual mediante a adoção do aludido novo formalismo democrático ou formalismos conteudístico." (THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 142)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Nesse seguimento, o interesse público presente na prestação jurisdicional como um todo deve prevalecer sobre o interesse privado discutido entre as partes. Tal conduta garante a preservação da ordem jurídica e do equilíbrio social quando demonstradas as razões de uma decisão, pois sem as justificavas adequadas, não será possível saber se o juiz realmente analisou os pleitos das partes.

Sobre o tema, o entendimento de Humberto Theodor Júnior:

é um dever do julgador, porque deriva do devido processo legal, também assegurado constitucionalmente (CF, art. 5°, LIV) e faz parte essencial da resposta formal que o juiz não pode deixar de dar à parte, segundo a estruturação legal da sentença e das decisões em geral (NCPC, art. 489, II). 10

O feito que autoriza a antecipação da tutela, por se tratar de uma decisão interlocutória de medida satisfativa, deve ser devidamente fundamentada com a demonstração completa dos motivos, mas também com o preenchimento dos requisitos da tutela provisória, de outro modo, tal pronunciamento pode ser nulo.

Isto posto, possível depreender que o sistema processual-constitucional foi estruturado para entregar efetiva proteção aos direitos e interesses jurídicos, preservando-se o acesso à tutela jurisdicional direcionada à satisfação daqueles que realmente necessitam dessa tutela, de modo que o direito de ação não pode ser assegurado somente de forma abstrata.

Partindo-se desse pressuposto, a tutela antecipada consubstancia-se por ser um instituto que viabiliza a referida tutela satisfativa, ainda que em caráter antecedente, para a concretização de um resultado prático guarnecido de utilidade, sem se olvidar dos princípios acima retratados. Trata-se, portanto, de uma maneira extremamente expressiva de efetivação da prestação jurisdicional.

-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.* vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 95.

#### 1.2 Evolução histórica

O entendimento da origem histórica da tutela antecipada contribui para a compreensão de como este instituto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente ao processo civil.

Em primeiro lugar, cabe frisar que as primeiras medidas cautelares de caráter preventivo a fim de assegurar o resultado de uma lide futura podem ser extraídas do Direito Romano, que possuía dois sistemas processuais civis, o *imperium* do magistrado e a *actio* do juízo privado. O primeiro era responsável pelas questões de direitos absolutos, já o segundo sobre direitos obrigacionais, de modo que só o primeiro permitia execução específica de uma decisão para obrigar certo comportamento a uma pessoa privada, a requerimento de outra.

Nesse diapasão, o pensamento de José Roberto dos Santos Bedaque<sup>11</sup>:

No direito romano havia, portanto, dois sistemas de processo civil. Em um deles era possível a obtenção de ordem liminar, até sem a presença da parte contrária e mediante cognição sumária das afirmações do autor, se feitas conforme o édito. No outro havia pleno contraditório desde o primeiro momento, não era possível a emissão de mandado e a atividade cognitiva era privada.

Portanto, os interditos romanos da época clássica podem ser objeto de analogia entre os procedimentos atuais de cognição sumária, bem como os interditos do século XII, também lembrados como *inhibitiones*. Estes, amplamente utilizados na Alemanha, França, Itália e Espanha, iniciavam-se a pedido da parte interessada e já abrangia as ideias preliminares de *periculum in mora* e *fomus boni iuris* como condições de deferimento de uma ordem judicial liminar.

No setor doméstico, o Código de Processo Civil de 1939 estabeleceu medidas preventivas em seu Livro V, de título "Dos processos acessórios", cuja natureza era cautelar nas situações do art. 675<sup>12</sup>, podendo o juiz determinar o arresto de bens do devedor, o

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> "Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes:

I – quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes;

II – quando, antes da decisão, fôr provável a ocorrência de atas capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, no direito de uma das partes;

III – quando, no processo, a uma das partes fôr impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa.

sequestro de coisa móvel e imóvel, a prestação de cauções, a busca e apreensão e outras diligências consignadas no art. 676.

Na época, havia um embate sobre a possibilidade de aplicação de medidas diversas às situações do rol do art. 676, "(...) a maioria dos processualistas entendeu estar presente na norma referida um poder geral de cautela. Os tribunais, entretanto, infelizmente não se mostraram sensíveis à necessidade do uso deste poder e foram muito tímidos na concessão de medidas cautelares (...)".<sup>13</sup>

O Código de Processo Civil de 1973, por seu turno, dispôs que na hipótese de fundado receio de que uma parte promova ao direito, antes do julgamento, lesão grave e de difícil reparação, caberá ao juiz determinar mediadas provisórias que julgar adequadas (art. 798). A aludida disposição legal não foi recepcionada por alguns pensadores, como Lopes da Costa, quando se tratava de uma possível concessão de medidas sumárias satisfativas com fundamento no art. 798, sob o argumento de que não caberia à medida cautelar antecipar a decisão acerca do direito material, haja vista não possuir natureza para permitir execução provisória, mas apenas de garantir a utilidade e a eficácia de posterior prestação jurisdicional satisfativa.

No entanto, o Livro III ("Do Processo Cautelar"), com a finalidade de criar um processo autônomo, sistemático e uniforme, mostrou-se muito amplo e capaz de ultrapassar os limites da tutela de segurança, satisfazendo direitos materiais suscitados, ainda que transitoriamente. A título de exemplificação, a ação cautelar de alimentos provisionais (arts. 852 a 854), que fixava os alimentos e, desde então, era passível de execução.

As cautelares, pois, começaram a ser utilizadas como se tutelas de urgência fossem, sem atender seu inerente caráter assecuratório:

A necessidade de sumarização cognitiva, advinda da busca de uma tutela jurisdicional efetiva em face da situação de perigo, levou à utilização da tutela cautelar como instrumento destinado à satisfação antecipada da pretensão que só poderia ser veiculada através da "ação principal". Se tal fenômeno — denominado por Carpi, para o direito italiano, de força expansiva da tutela cautelar — foi realmente necessário, não cabe discutir nesse momento, importando, em verdade, saber se a tutela que satisfaz a pretensão no plano fático pode ser classificada como cautelar.<sup>14</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Da tutela cautelar à tutela antecipatória*. 2012. Disponível em: < http://www.marinoni.adv.br/home/artigos/ >. Acesso em: 30/05/2018.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: RT, 1992. p. 75-76.

Essa tendência acabou originando a ação cautelar satisfativa, a qual apresenta contradições no seu próprio nome, visto que a alusão à satisfação não se coaduna à espécie de processo que é uma cautelar, qual seja, a de tutela de segurança, conforme relata João Batista Lopes<sup>15</sup>:

> De consignar-se que, em rigor técnico, não se pode falar em cautelar satisfativa, uma vez que a cautelaridade se caracteriza pela não satisfatividade, isto é, quem acautela não satisfaz. Diante disso, falar em cautelar satisfativa é apagar as fronteiras que separam o processo cautelar do processo de conhecimento, o que não pode ser admitido pela melhor técnica processual.

O fenômeno do uso indiscriminado das ações cautelares satisfativas ocasionou, no ano de 1994, por meio da Lei nº 8.952, o estabelecimento da possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela final, na forma do art. 273 do CPC/73<sup>16</sup>:

> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O referido artigo possuiu um papel muito importante no retorno do uso das cautelares como vias de asseguramento, restringindo-se à tutela antecipada somente as situações de antecipação dos efeitos do pedido inicial, em caráter satisfativo. Faz-se relevante ressaltar, também, que a Lei nº 10.444 de 2002 incluiu ao artigo o parágrafo sétimo, que previu a fungibilidade entre as tutelas cautelares e a antecipação de tutela.

Frisa-se, além disso, que a tutela antecipada já havia sido referenciada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, § 3º,17 nos casos de antecipação da tutela no que diz respeito às obrigações de fazer e não fazer, bem como na Lei 8.245/1991, que trata sobre as locações de imóveis urbanos e dos procedimentos a elas referentes, no § 1º de seu artigo **59**.<sup>18</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 5.896, de 11 de janeiro de 1973.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> "Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

<sup>§ 3</sup>º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

Ressalta-se, ainda, que, antes da reforma decorrente da Lei nº 8.952/94, o próprio Código de Processo Civil previa a hipótese de tutela antecipada para as liminares concedidas nas ações possessórias em que, atendidas as condições necessárias, o possuidor era liminarmente reintegrado ou mantido na posse em casos de esbulho e turbação, respectivamente.

De fato, a alteração atribuiu ao *codex* requisitos mais rigorosos, fazendo com que a tutela antecipada fosse utilizada em circunstâncias emergenciais sem risco de irreversibilidade (§ 2º do art. 273) e que fosse possível a execução provisória da deliberação (§ 3º do mesmo artigo). Assim, com a inclusão de um regramento geral genérico acerca da antecipação da tutela, findou-se a necessidade de previsão legal específica, o que fomentou uma espécie de revolução no sistema processual.

Finalmente, oportuno salientar que a Lei 10.444/2002 modificou o § 3º do artigo 273 para nele constar o termo "efetivação da tutela antecipada" no lugar da palavra "execução", tal mudança possuía a intenção de encerrar as dúvidas sobre quais sentenças poderiam ter seus efeitos antecipados e, neste caso, restou-se certo que era possível nas sentenças em ações condenatórias, ações constitutivas (positivas e negativas) e em ações declaratórias.

Já o novo Código de Processo Civil acresceu ao gênero "Tutelas Provisórias de Urgência" as tutelas cautelares e antecipatórias pela comunhão do requisito da urgência, no entanto, a primeira continua sendo uma medida assecuratória e a segunda uma medida satisfativa, como se verá posteriormente.

#### 1.3 Conceito e Características

De início, vale registrar que a antecipação da tutela possui caráter satisfativo, uma vez que antecipa na ordem cronológica a entrega de um direito pleiteado, isto é, a partir da autorização de uma medida antecipatória, os efeitos pretendidos em uma sentença final são deslocados para a origem do processo, consoante Arruda Alvim<sup>19</sup>:

a antecipação dos efeitos da tutela tem natureza satisfativa, no sentido de que antecipa no tempo a entrega do bem da vida almejado pela parte que requer. Através do deferimento de uma medida antecipatória, são trazidos para o

<sup>§ 1</sup>º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...)"

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> ALVIM, Arruda. Novo contencioso cível no CPC/15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 179.

início do processo efeitos que só viriam a existir quando da prolação da sentença favorável.

Anota-se, também, a seguinte intelecção:

Da antecipação da *tutela jurisdicional*, ou de seus efeitos, como um instrumental de direta *proteção a um direito subjetivo material ameaçado*, com a oferta imediata de sua fruição ao titular, tendo pois ma função *satisfativa* (total ou parcial, conforme o caso) – é o que vê nos alimentos provisionais, na suspensão de assembleias societárias, na provisória interdição de funcionamento de uma indústria poluidora *etc*.<sup>20</sup>

Além disso, após a inserção da tutela antecipada ao processo civil brasileiro, iniciaram-se diversos questionamentos acerca de qual era o momento processual para a concessão da antecipação de tutela, surgiram, assim, três vertentes doutrinárias. A primeira defendia a concessão somente até sentença, a segunda que antecipação da tutela poderia ser deferida até na própria sentença e a última entendia que caberia até mesmo depois da sentença.

Havia, ainda, outra discussão sobre a possibilidade de concessão da tutela antecipada sem o pedido da parte, ou seja, de ofício, mas a interpretação literal do artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 passava outra impressão, a de necessidade de requerimento da parte, conforme entendimento de Nelson Nery Junior.

Em contrapartida, José Roberto dos Santos Bedaque<sup>21</sup> acredita que:

(...) não podem excluir, todavia, situações excepcionais em que o juiz verifique a necessidade da antecipação, diante do risco iminente de perecimento do direito cuja tutela é pleiteada e do qual existam provas suficientes de verossimilhança. (...) nesses casos extremos, em que, apesar de presentes os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não é requerida pela parte, a atuação *ex officio* do juiz constitui o único meio de se preservar a utilidade do resultado do processo.

Diante da divergências suscitadas durante a vigência do CPC/73, foi imprescindível o estabelecimento de requisitos para a aplicação da tutela antecipada, que, resumidamente, tratavam-se da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca. Aquela constitui a declaração que representa um fato que acontece regularmente, devendo ser acompanhada por uma prova poderosa com o condão de comprovar o alegado, isto é, a prova inequívoca. Assim, estariam presentes os citados requisitos.

<sup>21</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 413.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 346.

Além da obrigatoriedade dessas condições, havia a previsão de circunstâncias opcionais, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (incisos I e II do artigo 273).

Igualmente, o requisito negativo previsto no § 2º do referido artigo também se mostrava necessário, o qual não seria autorizada a tutela antecipatória quando houvesse risco de irreversibilidade da decisão. No entanto, o § 6º do mesmo artigo aventava a possibilidade de permissão da tutela antecipada quando um ou mais requerimentos da parte eram incontroversos, como uma espécie de juízo de certeza.

Nota-se, assim, que a função satisfativa de remediar fatos emergenciais obrigou o Código de Processo Civil de 1973 a estabelecer à tutela antecipada requisitos mais rigorosos do que aqueles inerentes às tutelas cautelares, afastando o poder geral de cautela que o magistrado possuía, pois deveria haver a possibilidade de reversibilidade e, qualquer execução da medida autorizada, deveria se dar na forma da execução provisória (art. 273, § 3°, CPC/73).

O Código de 2015, por sua vez, ao unificar as duas modalidades no instituto das "Tutelas de Urgência", eliminou a necessidade de provas mais robustas para a concessão da tutela antecipada, haja vista a reunião dos pressupostos de autorização para as medidas cautelares e satisfativas, o que será abordado no próximo capítulo.

#### 2 TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei nº 13.105/2015, também chamada de novo Código de Processo Civil, substituiu o termo "Tutela Antecipada" pela "Tutela Provisória", que passou a ser um gênero composto por duas espécies, a "Tutela de Urgência", com natureza cautelar e antecipada, e a "Tutela de Evidência", que caracterizou a maior inovação da novel legislação.

Constata-se que o CPC/15 organizou o instituto pela provisoriedade que, logicamente, difere-se da tutela definitiva, que é alcançada pela cognição exauriente depois de garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, obtendo-se resultados inalteráveis respaldados pela coisa julgada<sup>22</sup>. Assim, o provisório pode ser substituído pelo definitivo, enquanto o temporário é aquilo que possui prazo de duração.

Em decorrência da limitação cognitiva inerente à tutela provisória, esta pode ser modificada ou ratificada por um pronunciamento definitivo de um procedimento de cognição exaustiva, pois não possui a capacidade de guarnecer definitivamente algum direito pretendido.

Além desses aspectos, e da análise do artigo 294 do Código de 2015<sup>23</sup>, verifica-se a existência da discussão acerca da satisfatividade da decisão: cautelar e antecipada, sendo esta última isenta do pagamento de custas (art. 295); e sobre o momento de concessão: antecedente e incidental. Ademais, o artigo 297 prevê que o magistrado pode utilizar-se de medidas que considerar adequadas à efetivação da tutela provisória, já o artigo 298 determina que "na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso."

A legitimidade para requerer a tutela provisória incidental é de qualquer indivíduo que acredita possuir direito à tutela jurisdicional, ou seja, as partes do processo, terceiros intervenientes, o Ministério Público, entre outros, e deve ser endereçada ao juízo ou órgão do tribunal que está processando a lide e que tenha competência para julgar o mérito. No âmbito da tutela provisória antecedente, de outro modo, apenas o autor possui legitimidade

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Samo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil.* 10. ed. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 561-562

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

para requerê-la, por meio da petição inicial, que deve ser endereçada ao juízo ou órgão de competência para conhecer o pleito inicial.

Conforme o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno<sup>24</sup>, a regra de competência da tutela provisória caracteriza-se por ser:

uma forma confusa de afirmar que as regras de competência para a formulação do pedido de tutela provisória antecedente são as mesmas genéricas do CPC de 2015 e deverão ser levadas em conta quando da formulação dos pedidos dos arts. 303 e 304 e 305 a 310, consoante a hipótese seja de tutela provisória antecipada antecedente ou de tutela provisória cautelar antecedente, respectivamente.

No que se refere ao recurso cabível contra decisões que concedem a tutela provisória, essencial analisar qual foi o ato do juiz, tratando-se de decisão interlocutória, caberá agravo de instrumento, na forma do inciso I do art. 1.015, mas, caso a tutela provisória tenha sido concedida, confirmada ou revogada por uma sentença, o artigo 1.012, § 1°, inciso V, dispõe sobre o cabimento da apelação, que não será recebida em seu efeito suspensivo.

Quanto ao deferimento da tutela provisória por decisão monocrática no tribunal, recorrível por agravo interno (art. 1.021), e, na situação de concessão por acórdão, não há especificidades, à exceção da inviabilidade de reexame fático em sede de recurso extraordinário e especial.

#### 2.1 A tutela provisória de urgência

O Título III do Livro V do CPC/15 traz a previsão das tutelas provisórias de urgência com a subdivisão de três capítulos: "I – Disposições Gerais", "II – Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente" e "III – Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente".

A tutela provisória de urgência ocorre em situações de iminente perigo de perda ou lesão de direito que a parte alega existir, fazendo-se necessário o alcance de uma proteção jurisdicional ágil. No que tange à urgência, a doutrina de Leonardo Greco<sup>25</sup>:

<sup>25</sup> GRECO, Leonardo. *A tutela de urgência e a tutela de evidência no código de processo civil de 2015*. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada – vol.4. 2ª ed: Salvador: Juspodivm, 2016. p. 198.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 250.

É a urgência, a situação de perigo iminente que recai sobre o processo, sobre a eficácia da futura prestação jurisdicional ou sobre o próprio direito material pleiteado, que torna necessária a tutela cautelar ou a tutela antecipada de urgência, tendo em vista a impossibilidade concreta de evitá-la através do desenvolvimento e da conclusão normal da própria atividade processual cognitiva ou executiva.

Os requisitos positivos para a autorização da tutela de urgência, independentemente de sua natureza (cautelar ou antecipada), ocorrem "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", consoante redação do artigo 300 do atual Código de Processo Civil. Tratam-se dos velhos institutos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, agora com nova roupagem.

Percebe-se, pois, a inexistência de condições específicas para concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, bem como que a diferenciação entre o pedido cautelar acolhido pela aparência do bom direito e o pedido antecipatório amparado pela prova inequívoca não mais perdura. No entanto, notável a diferença entre a tutela cautelar conservativa e a tutela antecipatória satisfativa, como elucida Humberto Theodoro Júnior<sup>26</sup>:

(i) a medida cautelar tem a sua subsistência sempre dependente do procedimento que, afinal, deverá compor o litígio que se pode dizer "principal", ou "de mérito"; enquanto (ii) a tutela antecipada pode, por conveniência das partes, estabilizar-se, dispensando o prosseguimento do procedimento para alcançar a sentença final de mérito, e, portanto, sem chegar à formação da coisa julgada.

Isto é, a medida cautelar não se estabiliza, uma vez que, por restringir algum direito sem a devida composição à demanda, deve ser acompanhada da prestação jurisdicional definitiva, mas a medida de antecipação da tutela pode sofrer eventual estabilização de seus efeitos, pois há uma composição sumária da lide que pode ensejar na satisfação das partes, tema que ainda será abordado.

Ato contínuo, o pressuposto da probabilidade do direito, ou *fumus boni iuris*, relaciona-se à verossimilhança fática e a plausibilidade jurídica, ou melhor, a demonstração absoluta do direito material não se faz necessária, até porque ainda haverá uma fase de instrução durante o processo, faz-se necessário, então, a sinalização do interesse que justifica o direito ao processo de mérito, desde que este interesse possua amparo pelo direito objetivo capaz de convencer o juiz, ainda que de forma sumária e superficial.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.* vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 631.

Nesse sentido, o ensinamento a seguir:

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, coma a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.<sup>27</sup>

Destarte, caso o requerimento de mérito seja impossível, inexistente também a possibilidade de concessão da tutela de urgência satisfativa ou cautelar, haja vista a finalidade de efetividade e agilidade na prestação jurisdicional deste instituto. Todavia, ressalta-se que inseguranças e dubiedade no que se refere ao direito material do autor não representam um obstáculo absoluto à tutela de urgência, o que se dever ter, portanto, são fundamentos de persuasão razoáveis.

O "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" caracteriza-se pela demonstração de fundado receio de que a tutela pretendida não será alcançada enquanto se espera a tutela definitiva, isso porque pode haver deterioração, perecimento, destruição, modificação de bens, provas ou pessoas que podem ocasionar uma ineficaz prestação jurisdicional final.

O *periculum in mora*, assim, é o pressuposto que objetiva evitar que a demora da prestação da tutela jurisdicional seja o motivo de concretização do receio de dano alegado pelo requerente. Por isso, a parte tem o dever de fornecer informações seguras e concretas para o julgador ratificar a medida almejada.

Nesse sentido, o perigo de dano pode ser concreto, ou seja, não se trata apenas de uma alegação subjetiva da parte, pode ser atual, que está prestes a acontecer ou já está ocorrendo, e pode ser grave, quando possui força intermediária ou grave capaz de prejudicar, total ou parcialmente, o desfrute do direito. Outrossim, o dano também pode ser irreparável, seus efeitos tornam-se irreversíveis, ou pode ser de difícil reparação, quando há circunstâncias robustas de que não será ressarcido.

Tendo em vista isso, Dierle Nunes e Érico Andrade<sup>28</sup> lecionam que:

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência da formação da coisa julgada. Disponível em: <a href="https://www.academia.edu/28516699/">https://www.academia.edu/28516699/</a>>. Acesso em: 11/05/2018.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Samo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil.* 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 608-609.

A tutela de urgência tem, no âmbito do processo, fundamental importância: é uma das mais importantes técnicas por meio da qual se impede que o tempo necessário à duração do processo cause dano à parte que tem razão. Não se pode, hoje, pensar em processo efetivo normativamente sem que exista a possibilidade de buscar medidas de urgência para combater o efeito nocivo do tempo, aliado a situações de perigo de perecimento do direito material, durante todo o curso do processo.

Ainda sobre a tutela de urgência, Leonardo Feres da Silva Ribeiro<sup>29</sup> faz alusão à "regra da gangorra":

Para que fique bem entendido nosso raciocínio, faz-se analogia com uma "gangorra". Numa das pontas, o *fumus boni iuris*; noutra, o *periculum in mora*. Quanto maior for o *periculum*, menos importância se dará ao *fumus* para a decisão sobre a concessão da tutela de urgência. É claro que precisa haver algum *fumus*, ou seja, algum grau de convencimento do juiz da possibilidade de, ao final, reconhecer o direito invocado. Ambos os requisitos devem estar presentes, mas são os dois variáveis ao sabor das particularidades de caso concreto. (...) É certo que, havendo algum grau de *possibilidade* de o direito socorrer à parte requerente, o juiz deverá preocupar-se com o *periculum in mora*, procedendo à avaliação dos males que advirão, tanto paro o autor quanto para o réu parte, com a concessão, ou não, da medida.

Nesse ponto, apesar das tutelas de urgência apresentarem os mesmos requisitos de concessão, a regra explicitada pelo autor é aplicável, uma vez que a apreciação do magistrado pode ser diferenciada a depender de qual tutela foi pleiteada, uma vez que o perigo de demora ou o risco de dano é uma condição a ser analisada de forma mais contundente nos casos de tutela acautelatória, considerando sua função conservativa, enquanto a possibilidade de direito é um pressuposto mais robusto nas situações de tutela antecipada, que possui papel satisfativo.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 300, § 3º, prescreve que "a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", regra que se mantém do vetusto Código de 1973<sup>30</sup>. O que se observa é a preocupação do legislador no que diz respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, estabelecendo-se, assim, observância ao contraditório e à ampla defesa, ainda que na presença de uma decisão antecipatória excepcional, conforme analisado no primeiro capítulo deste estudo.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência*. São Paulo: RT, 2015. p. 203-204.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> CPC/1973, art. 273, § 2°.

No primeiro momento, entende-se por reversível a medida que, "em caso de posterior revogação ou cessação de eficácia, não impeça as partes de serem repostas ao *stauts quo ante<sup>31</sup>*. Notadamente, resguarda-se ao réu o direito de reverter o ato decisório na hipótese em que ele termine como vencedor no julgamento final do litígio.

Destaca-se, também, que a referida reversibilidade tem de ocorrer nos limites do processo em que a tutela de urgência antecipada é deferida, pois a mera suposição de que a parte que sofreu o ônus da medida provisória deva ingressar com uma ação para ser indenizado pelo favorecido da decisão antecipatória que depois é revogada não se sustenta.

Sobre esse assunto, o seguinte entendimento:

O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (*periculum in mora inversum*). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra.<sup>32</sup>

Portanto, evidente a importância da reversibilidade como requisito para a autorização da tutela de urgência antecipada. Entretanto, há uma série de decisões em diversos tribunais que permitem a concessão de medidas imediatas e irreversíveis em casos extremos, considerados excepcionalíssimos, a fim de se evitar a destruição da tutela pretendida quando a plausibilidade do direito for bastante coesa à percepção do juiz, como nos casos de fornecimento de medicamentos, internação hospitalar, procedimentos médicos na cobertura de planos de saúdes, entre outros<sup>33</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar: volume 3 / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 366.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.* vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 633.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TUTELA DE URGÊNCIA - TRATAMENTO DOMICILIAR PRESCRITO COMO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO SEGURADO - RECUSA ABUSIVA - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E "PERICULUM IN MORA" - VERIFICAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL, PAUTADA NUM JUÍZO PROVISÓRIO DE RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DO DEFERIMENTO INTEGRAL - AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE - REQUISITO NÃO ABSOLUTO.

<sup>-</sup> Segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se abusiva a negativa de tratamento, pela operadora do plano, quando ele for essencial à saúde e, por vezes, à própria vida do segurado.

<sup>-</sup> O rol de procedimentos lançados pela ANS não é taxativo, devendo ser acolhido apenas como um panorama de cobertura mínima a ser observada pelos planos privados de assistência à saúde.

<sup>-</sup> Nos termos do art. 300, caput, do CPC, havendo nos autos elementos convincentes tais que levem o julgador a admitir, ainda que num juízo provisório, tanto a probabilidade do direito invocado pela parte requerente como o perigo de dano, deve ser concedida a tutela de urgência.

<sup>-</sup> Compete ao médico da parte requerente a prescrição do tratamento mais adequado à manutenção da sua saúde,

O referido afastamento da reversibilidade decorre do bem jurídico que se busca a tutela, isso porque a situação de urgência e da evidente plausibilidade de direito lhe atribui importância maior, inclusive em relação à própria segurança jurídica que o Código de Processo Civil tenta resguardar ao estipular a condição da reversibilidade da tutela provisória<sup>34</sup>.

Ademais, a tutela de urgência, requerida em caráter antecedente ou incidental, pode ser concedida por liminar *inaudita altera parte*, em outras palavras, autorizada antes que tenha ocorrido a citação do réu, na origem do processo. Frisa-se que o requerimento em caráter antecedente é sempre liminar.

A oitiva da parte contrária torna-se dispensável pelo fato de, reiteradas vezes, tal conduta mostrar-se um impedimento à efetivação da tutela preventiva, haja vista a possibilidade de o litigante de má-fé apressar a execução do ato temido em prejuízo dos interesses em perigo. Porém, importante o entendimento que o perigo pode decorrer de fato natural e, por esses motivos, o que justifica a liminar é a simples chance de o dano consumar-se primeiro que a citação<sup>35</sup>.

não havendo razão para que se proceda a um juízo provisório de razoabilidade, afastando um ou mais procedimentos indicados pelo profissional da área, de molde que se torna medida imperativa o deferimento integral da medida de urgência requerida.

<sup>-</sup> Podendo a operadora do plano buscar o ressarcimento do valor despendido para custeio do tratamento pleiteado pelo segurado, caso se entenda pela legitimidade da recusa, em momento posterior, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência satisfativa.

<sup>-</sup> A não reversão aludida pelo art. 300, § 3º, do CPC não tem caráter absoluto, podendo tal requisito ser afastado quando se sobrepõe ao perigo de dano suportado pelo beneficiário do plano , que necessita do tratamento prescrito por médico, para manutenção da sua saúde. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.052136-3/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/0017, publicação da súmula em 14/11/2017)

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Há, neste caso, o amparo do princípio da proporcionalidade, haja vista a valoração dos bens jurídicos envolvidos, com a finalidade de atender um bem jurídico maior, a justiça: "utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos — muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios —, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico" (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016)

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Humberto Theodoro Júnior adverte, ainda, sobre a diferença entre liminar e medida de urgência: "O conteúdo do ato decisório, como se vê, não tem influência alguma sobre a identificação da liminar como categoria processual. Essa identificação liga-se apenas e tão somente ao momento em que o provimento é decretado pelo juiz. Para ter-se como configurada uma liminar, nada importa que a manifestação judicial expresse um juízo cognitivo, executório, cautelar ou até mesmo administrativo, ou de antecipação da apreciação do *meritum causae*. O critério a observar, para esse fim, portanto, é o temporal ou de lugar no tempo, dentro da sequência dos atos que compõe a cadeia processual.." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual* 

A concessão da tutela de urgência também pode ocorrer após a realização de audiência de justificação prévia, com a finalidade de produção de provas, e da manifestação da parte contrária. Além disso, ao juiz é facultado como requisito alternativo a exigência de caução real ou fidejussória idônea para compensar prováveis danos que a outra parte pode ter, consoante disposição do artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se, pois, da contracautela que, assim como outras mediadas aqui estudadas, possui o propósito de resguardar a força e a utilidade do processo a fim de alcançar a justa composição do litígio e a prestação jurisdicional apropriada. Portanto, tal providência não é um privilégio de uma das partes, mas sim uma percepção do julgador que a outra parte também sofre perigo de dano, é um regime de garantia e prevenção de tutela bilateral dos interesses em risco<sup>36</sup>.

Desse modo, em ocasiões que o juiz estiver em dúvida sobre a concessão da tutela de urgência, por insuficiência de provas ou outros motivos, terá a opção de fixar a prestação de caução ao invés de não autorizar a medida pleiteada.

O artigo 301, por seu turno, estabelece que a tutela de urgência cautelar pode ser efetivada por meio "de qualquer outra medida idônea para asseguração do direito", além de mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto contra alienação de bem, o que representa o poder geral de cautela.

Tangente à possibilidade de autorização *ex officio* da medida de urgência, o CPC/15 mantém o entendimento interpretativo do Código de 1973 com base no princípio da disponibilidade, ou seja, que cabe à parte deliberar o objeto litigioso e a tutela que, sobre ele, pretende conseguir em juízo<sup>37</sup>. No entanto, admitia-se a concessão de ofício em casos excepcionais, de extrema gravidade e disparidade entre as partes, baseando-se no princípio da razoabilidade.

A referida orientação interpretativa está relacionada à regra da responsabilidade civil processual elencada pelo artigo 302, que atribui responsabilidade ao requerente pelos

Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 641).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> STJ, REsp 23.074/PR, Rel. Min. Nilson Naves, AC. 31.08.1992, DJU 28.09.1992, p. 16.428; STJ, 2ª T., AgRg na MC 7.895/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, ac. 13.04.2004, DJU 21.02.2005, p. 115. Para Pestana de Aguiar, a contracautela se apresenta "como providência contraposta não só às medidas específicas, como às inespecíficas emanadas do poder cautelar do juiz, num bem equilibrado sistema legal de pesos e contrapesos" (PESTANA DE AGUIAR, João Carlos. Síntese Informativa do Processo Cautelar. *Seleções Jurídicas* (ADV), v. 19, n. 16, p. 30). <sup>37</sup> "Art. 2°. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei."

danos que provocar, independentemente da tutela ser cautelar ou satisfativa. Ao postular a tutela, portanto, o risco é assumido quando esta for revogada ou quando perder a eficácia ao longo do tempo:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Para que ocorra a liquidação prevista em lei, a parte contrária deverá comprovar os danos sofridos, bem como sua extensão, e, nos casos de comprovação de má-fé do litigante, caberá a cumulação da indenização por dano processual.

Por fim, importante destacar sobre a fungibilidade das tutelas de urgência, apesar da diferença funcional entre a tutela cautelar e a tutela satisfativa, ambas foram estabelecidas no mesmo gênero com a finalidade de evitar o dano pela lentidão do processo, havendo, inclusive, a unificação dos requisitos. Nessa lógica, a ideia de Arruda Alvim<sup>38</sup>:

O que se pode dizer é que há uma fungibilidade "de duas mãos", ou de "mão dupla"; tanto a medida cautelar pode ser convertida em antecipatória, quanto esta naquela – sobretudo quando, no CPC/2015, os requisitos de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são agrupados, evidenciando tratarem-se de situações intercambiáveis. O intuito principal é evitar que uma medida seja indeferida por não ter sido juridicamente qualificada da forma correta pelo requerente. Há de se evitar no máximo extinguir processos e afastar pretensões por defeitos formais sem gravidade; nesse caso consubstancia no engano em atribuir a adequada natureza jurídica à medida de urgência pretendida.

É fundamental, portanto, que o autor do pedido antecipatório o faça de maneira precisa, com a indicação de seu pedido e a causa de pedir, pois havendo inequívoca indicação do conteúdo, a medida urgente será autorizada se presente as condições para tanto.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> ALVIM, Arruda. Novo contencioso cível no CPC/15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 181.

#### 2.2 A tutela provisória de evidência

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise detalhada da tutela provisória de evidência não é o objetivo da presente pesquisa, no entanto, sua compreensão é importante por pertencer às chamadas "Tutelas Provisórias", bem como para fim de comparação com o instituto da tutela de urgência.

Para adentrar neste tema que, sem dúvidas, é uma das maiores inovações constantes no Código de Processo Civil de 2015 (art. 311), pois não era prevista no antigo Código de 1973, mostra-se essencial o conhecimento do instituto da evidência, conforme Fredie Didier Jr., Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>39</sup>:

É uma técnica processual, que diferencia o procedimento, em razão da evidência com que determinadas alegações se apresentam em juízo. (...) É técnica que serve à tutela provisória, fundada em cognição sumária: a antecipação provisória dos efeitos da tutela satisfativa. Aqui surge a chamada tutela provisória de evidência. Nestes casos, a evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo. Por isso, há quem prefira compreender a tutela provisória de evidência simplesmente como aquela cuja concessão se dispensa a demonstração de perigo. (...) Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após uma instrução processual.

Da análise dessa primorosa exposição, constata-se que a tutela provisória de evidência preza pelo fato da tutela requerida estar com robusta e suficiente comprovação do direito material da parte, o fato que cria eventual perigo de dano é dispensável. Pode-se falar, então, de liquidez e certeza do direito material, uma vez que os elementos de convencimento para o juízo de mérito são fortes o suficiente em benefício de uma das partes, mesmo não havendo a instrução processual completa.

Ademais, o alto grau de verossimilhança das alegações do requerente, do qual o provável direito é indiscutível, não é motivo para que a demora do processo lhe cause maiores prejuízos. Vale salientar, inclusive, que a novidade positivada no atual Código é uma tática já utilizada em liminares satisfativas de procedimentos especiais, como é o caso do mandado de segurança, das ações possessórias, da ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor com garantia de alienação fiduciária, da ação monitória, da ação de despejo por

29

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Samo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil.* 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 630-631.

falta de pagamento, da ação declaratória de inconstitucionalidade e de outros exemplos previstos na legislação pátria.

Outro apontamento pertinente está no fato da tutela de evidência não se confundir com o julgamento antecipado da lide, visto que, a despeito das características acima apresentadas, trata-se de pronunciamento sumário que não obsta o prosseguimento do processo e da concretização do contraditório, tanto é que tal modalidade está consignada no gênero denominado de tutelas provisórias. A propósito, Leonardo Greco<sup>40</sup>:

Se não houver a possibilidade de prática de qualquer ato subsequente que possa vir a infirmar o acolhimento do pedido do autor, deverá o juiz fazer uso do julgamento antecipado do pedido. Se, em respeito ao direito de defesa do réu ou a alguma outra circunstância, for necessário ou útil facultar a prática de atos subseqüentes, deverá o juiz inclinar-se pela tutela de evidência.

O CPC/15 não definiu a tutela de evidência, mas especificou de maneira taxativa as hipóteses em que o instituto possui cabimento e, por isso, não há abertura para interpretações ampliativas. Assim, estabelece a referida lei que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

 II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em todas as modalidades de concessão da tutela de evidência encontra-se presente a condição de uma prova integral que viabilize a comprovação da circunstância fático-jurídica capaz de ensejar a sustentação do requerimento da parte, sem evidenciar, no primeiro momento, resistência legítima da parte adversa.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> GRECO, Leonardo. *A tutela de urgência e a tutela de evidência no código de processo civil de 2015*. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada – vol.4. 2ª ed: Salvador: Juspodivm, 2016. p. 206.

O dolo processual, isto é, o abuso do direito de defesa ou prática de ato processual com evidente finalidade protelatória, previsto no inciso I do artigo exposto alhures, não é, isoladamente, o único fundamento para o deferimento de uma antecipação de tutela, mas constitui um complemento à plausibilidade do direito e à comprovação do *fumus boni iuris*, que pode ser revertida tanto ao autor como ao réu.

Já o inciso II apresenta dois requisitos acumulativos, o de que as alegações da parte devem ser comprovadas documentalmente e de que os fundamentos de direito devem estar amparados em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A prova documental não precisa ser indubitável, tendo em vista a instrução que está por vir, a segunda condição, no entanto, prestigia o precedente jurisprudencial nos casos lapsos do direito positivado, com caráter vinculante oriundo dos tribunais superiores<sup>41</sup>. À vista disso, há considerável grau de certeza fática e de direito.

O inciso III aplica-se somente à tutela da pretensão decorrente do contrato de depósito e substitui a velha liminar da ação especial de depósito que, com o advento do novo Código de Processo Civil, passou a ser de procedimento comum:

O contrato de depósito é real, pois se aperfeiçoa com a entrega da coisa móvel ao depositário, o qual assume a obrigação de guardá-la, "até que o depositante a reclame" (Código Civil, art. 627). O vínculo contratual se extingue, portanto, no momento em que o pedido de restituição é formulado. Se a devolução imediata não ocorre, a retenção da coisa depositada se torna verdadeiro esbulho. Por isso, na antiga ação de depósito, o réu era citado, com base em prova literal do contrato, para, no prazo de cinco dias, "entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignarlhe o equivalente em dinheiro" (CPC/1973, art. 902, I). Esse procedimento especial não foi mantido pelo novo CPC. Pode, entretanto, o autor, na petição inicial da ação comum intentada para recuperar a coisa custodiada, formular pedido de tutela da evidência, desde que disponha de prova documental adequada para comprovar a existência do contrato de depósito entre as partes (art. 311, III). 42

\_

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS ALEGAÇÕES DE FATO. TESE FIRMADA EM SÚMULA VINCULANTE. DECISÃO MANTIDA. - Deverá ser concedida a tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses estabelecidas no art. 311 do NCPC. - Comprovada documentalmente a aquisição de imóvel adquirido em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal e demonstrada a aplicação de súmula vinculante à hipótese, a manutenção da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para imissão do proprietário na posse do imóvel é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.101623-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2018, publicação da súmula em 25/05/2018)"

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.* vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 704-705.

Trata-se de uma medida com fundamento exclusivo na natureza do contrato firmado entre os sujeitos e na prova documental apresentada pelo requerente, sendo prescindível a demonstração do *periculum in mora*.

Finalmente, o inciso IV prevê uma modalidade que só permite a autorização em caráter incidental, após o exercício da defesa do suplicado na hipótese em que este não veicule prova suficiente para gerar dúvida razoável, assim, se o autor oferecer provas capazes de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a tutela provisória da evidência poderá ser concedida.

Há de se salientar, por fim, que, apesar de alguns entendimentos doutrinários controversos, entende-se que a tutela da evidência pode ser deferida através de medidas satisfativas e conservativas, com a dispensa da condição do risco de dano resultante da demora do processo. Entretanto, os casos de tutela da evidência, na maioria das vezes, são de antecipação de tutela satisfativa, por preservar a fruição do direito material do requerente, salvo algumas hipóteses previstas na legislação, como o arresto de bens do devedor quando este não é localizado para a citação na execução<sup>43</sup>.

#### 2.3 Comparação entre as tutelas provisórias de urgência e evidência

Depois de discorrer sobre os aspectos inerentes às tutelas provisórias de urgência e evidência, resta a abordagem analítica sobre as semelhanças e distinções destes institutos processuais, os quais são espécies do Livro V do atual Código de Processo Civil.

Em relação ao tempo de obtenção de uma tutela definitiva, o cenário de urgência mostra-se delicado, pois o tempo prolongado do feito coloca em perigo a efetividade da tutela jurisdicional final, de natureza satisfativa ou cautelar. Já na situação de evidência, considerando que o titular do direito possui suas alegações fatídicas evidentes, não deve suportar o decorrer do tempo para conseguir a tutela definitiva. Nos dois casos, haveria a violação do princípio da igualdade<sup>44</sup>.

<sup>44</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Samo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil.* 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 630-631.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> "Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."

A principal diferença entre as duas modalidades de tutela provisória está nos requisitos para a concessão, conforme leciona Leonardo Feres da Silva Ribeiro<sup>45</sup>:

Ambas, conquanto provisórias – ou seja, ainda sujeita à modificação após aprofundamento da cognição – não se confundem. Com efeito, a tutela urgência está precipuamente voltada a afastar o *periculum in mora*, serve, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que a tutela da evidência baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá a final.

No que diz respeito ao momento de requerimento destas tutelas, uma nova distinção. O artigo 294 do CPC/2015, através de seu parágrafo único, prevê o pleito das tutelas de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental, de modo que o regramento daquele encontra-se nos artigos 303 a 310. Na tutela de evidência, por outro lado, não há previsão de pedido em caráter antecedente. Portanto, inexistente a possibilidade de estabilização dos efeitos nas medidas de evidência.

Quanto ao momento processual de concessão, o deferimento liminar é permitido na generalidade das tutelas de urgência, consoante artigo 330, § 2°, do Código de 2015. A tutela de evidência, por seu lado, admite-se a declaração liminar somente nos casos prescritos nos incisos II e III do artigo 311, como se vê da leitura literal de seu parágrafo único.

Inobstante as diferenças apontadas alhures, é possível que haja situações em que a tutela pleiteada apresente características de evidência, com fundamento em direito evidente, e de urgência, por haver risco de perecimento do direito. Por este motivo, o juiz poderá conceder uma das tutelas mesmo que a parte tenha solicitado outra, apesar da diferença de cognição judicial, isso porque o princípio da fungibilidade é empregado.

#### 2.4 Modificação e revogação da medida provisória

A tutela provisória, segundo disposição do artigo 296 do Código de Processo Civil de 2015, é sempre passível de revogação ou modificação, a qualquer tempo, independentemente de sua espécie. São duas as razões desse regramento, a sumariedade da cognição dos fatos justificados por medidas emergenciais, e a provisoriedade capaz de solucionar um litígio temporariamente.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência*. São Paulo: RT, 2015. p. 93.

À vista de que essas medidas fundam-se em fatos mutáveis, a perpetuação de seus efeitos sujeitam-se a sua continuidade, portanto, a alteração dos fatos também modifica a causa da decisão, o que enseja sua modificação ou revogação. Isso ocorre porque o pronunciamento judicial possuía um objetivo que não é mais possível, uma vez que houve mudança do quadro fático anterior à sua prolação.

Desse modo, entende-se como modificação a substituição de um ato por outro, em sua totalidade ou não, como nas situações de conversão de arresto em sequestro, da alteração de valores de alimentos provisionais, da aprovação de substituição de fiador judicial, entre outros exemplos. Já a revogação consiste na subtração completa dos efeitos da medida provisória por não ocorrência dos pretextos que a respaldaram no início.

Com a abolição da ação cautelar no atual Código, o pedido de modificação pode ser feito em petição sem a obrigação de ajuizamento de ação e processo especiais. Todavia, no caso da tutela antecipada requerida em caráter antecedente que se estabiliza com a ausência de composição final da lide, a sua revogação ou modificação dependerá de pronunciamento de mérito em ação própria, conforme § 3º do artigo 304.

Os requerimentos de revogação ou modificação da medida provisória devem ser devidamente fundamentados, não basta o simples reexame dos fatos que justificaram a decisão, mas uma nova situação fatídica e novos argumentos jurídicos devem ser examinados dentro da ótica da provisoriedade. Portanto, "a tutela provisória jamais se reveste da autoridade da coisa julgada, de modo a tornar-se imutável e indiscutível após a exaustão ou impossibilidade do manejo de recursos"<sup>46</sup>, tema que será discutido no capítulo subsequente.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.* vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 625.

### 3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

No Código de Processo Civil de 1973, a formulação dos pedidos antecedentes e preparatórios só era possível para as tutelas cautelares, através de processos regrados pelos artigos 800 e seguintes. Nesse cenário, não existia o requerimento de tutela antecedente de natureza satisfativa ou antecipada. Por isso, era comum o uso do procedimento das cautelares antecedentes para medidas de tutelas antecipatórias.

Diante disso, alguns pensadores defendiam a utilização das cautelares preparatórias para o requerimento da tutelas antecipadas em caráter antecedente, como Cândido Rangel Dinamarco, que se baseava no princípio do acesso à justiça e ao disposto no Pacto de San José da Costa Rica, já que o aguardo até o final do processo era considerado inócuo. Assim, o CPC/2015, ao criar o instituto da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente, buscou o cumprimento dessa garantia com a disponibilização de meios suficientes para obtenção da tutela jurisdicional efetiva e tempestiva, a fim de se evitar prejuízos ou sofrimentos resultantes da lentidão do processo judicial.

Nesse seguimento, o atual Código dispõe sobre os procedimentos de pleitos em caráter antecedente para as tutelas cautelares e antecipadas a fim de superar a lacuna do antigo Código e sistematizar os ritos para cada pedido antecedente, de modo que a tutela provisória antecedente pode ser compreendida como "aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento)."<sup>47</sup>

O procedimento de requerimento da tutela em caráter antecedente ocorre nos casos em que o fato de urgência é existente no instante do ajuizamento da ação e, por esse motivo, a parte não possui tempo suficiente para oferecer elementos indispensáveis para formular o pedido de tutela definitiva de forma completa, realizando-o depois. São situações em que o decorrer do tempo, inclusive o de confecção da petição inicial, pode acarretar o perecimento do direito alegado.

35

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Samo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil.* 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodiym, 2016. p. 586.

Para Cassio Scarpinella Bueno<sup>48</sup>, tal modalidade é tão especializada que poderia estar consignada nos procedimentos especiais do atual Código, pois apresenta elevada complexidade técnica decorrente de um contexto específico de direito material.

Portanto, existentes circunstâncias de urgência concomitante à propositura da ação, bem como complicações para reunir elementos suficientes à instrução da petição inaugural e, consequentemente, de promover o pedido definitivo, poderá o autor requerer a tutela antecipada em caráter antecedente. No entanto, importante o estudo sobre a diferença da tutela satisfativa e da tutela conservativa para, assim, adentrar no procedimento e atributos do referido instituto, além da análise sobre a estabilização de seus efeitos.

#### 3.1 Diferenciação entre tutela satisfativa e tutela conservativa

A medida provisória de urgência antecipatória ocorre quando se configura a satisfação de algum direito material, sendo possível a sua realização através de cognição sumária ou da verossimilhança. É a tutela que obsta ou acaba com o perigo de dano e concede ao requerente garantia imediata de benefícios de direito material para os quais deseja a tutela final, de modo a confundir-se com a própria finalidade do pedido principal.

Nota-se, desse modo, que a tutela de urgência satisfativa é usada nas hipóteses de risco ao direito subjetivo material da parte por não possuir meios hábeis de esperar o desenlace do processo, não havendo relação com a utilidade deste. Pode-se falar em antecipação dos possíveis efeitos de um julgamento de mérito e, por conseguinte, propiciar ao pleiteante a usufruição do bem jurídico inerente ao direito material suplicado.

A tutela conservativa, também denominada de cautelar, está associada à função de promover a efetividade à jurisdição e ao processo, uma vez que deve ser assegurada ao suplicante a prestação jurisdicional efetiva quando seu direito estiver com risco de dano. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam que a "a tutela cautelar assegura a *tutela* de um direito *violado* ou, em outro caso, assegura uma situação

do Título dedicado à "tutela de urgência", em Capítulo próprio, porque a ênfase por ele dada está, justamente, na prestação desta tutela que é, a um só tempo, provisória, urgente, antecipada e antecedente." (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 258.)

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> "Um procedimento tão especializado que até poderia estar alocado, no CPC de 2015, dentre os procedimentos especiais do Título III do Livro I da Parte Especial. Tão sofisticado (ao menos do ponto de vista teórico) que ele pode ser entendido como caso de "tutela jurisdicional definitiva", expressão que, a despeito de pomposa, conduz à distinção *procedimental* por vezes eleita pelo legislador para obtenção de tutela jurisdicional levando em conta especificidades de direito material. A opção do CPC de 2015, contundo, foi de regular este procedimento dentro do Título dedicado à "tutela de urgência" em Capítulo próprio, porque a ânfese por ele dada está justamente, pa

jurídica tutelável, ou seja, uma situação jurídica a ser tutelada através do chamado processo principal."<sup>49</sup>

Apresenta-se, ainda, a seguinte visão:

das medidas *cautelares* como meios de proteger o *processo em si mesmo* contra a perda ou deterioração de elementos externos dos quais possa valerse para cumprir sua missão, sendo essa, pois, uma função *conservativa* (fontes de prova, bens a serem constritos *etc.*). São medidas tipicamente cautelares o arresto, o sequestro, a produção de prova antecipada, as medidas de captação judicial de documentos em via de desaparecerem ou se deteriorem *etc.*<sup>50</sup>

Isto posto, a tutela satisfativa não é mecanismo para outra tutela, pois é instrumento de satisfação do direito desejado pelo autor no ingresso da ação, não há vontade de se obter outra tutela além do que já almeja antecipadamente. Além disso, a tutela antecipatória não faz referência a uma situação diversa daquela tutelada, diferentemente da tutela cautelar (conservativa), que possui ligação a uma situação tutelável ou a outra tutela de direito material, bem como busca a efetividade da prestação jurisdicional do direito.

#### 3.2 Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente

O artigo 303, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, estabelecendo que "nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Apesar de óbvio, o artigo deixou de apontar a necessidade de haver a mínima qualificação das partes, principalmente do réu, para que ocorra sua identificação a fim de efetivação da tutela antecipada pretendida, e a indicação do órgão jurisdicional competente, que respeita as mesmas regras de competência da distribuição de uma ação.

<sup>50</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 346.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 23.

Assim, o autor deve indicar o pedido de tutela definitiva, com a exibição sumária da causa de pedir e do direito que se almeja, além do risco de demora<sup>51</sup>. No que tange à apresentação sumária, relevante entender que:

Não há a necessidade de tecer profundas considerações acerca de como se deram os fatos ou de quais os direitos do autor que estão sendo violados, bem como de apresentar minúcias acerca do contexto que deve ser compreendido como uma ameaça ao direito que alega possuir. Basta que o autor se faça inteligível, embora de forma simples, para que estejam preenchidos os requisitos. Posteriormente, sendo necessário, quando do aditamento da petição simplificada, os detalhes serão esclarecidos.<sup>52</sup>

Na petição inicial deve ter consignado o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 303, § 4º, do CPC/2015, com base no requerimento de tutela final, bem como deve assinalar a opção se a parte tem a intenção de utilizar o benefício do pedido da tutela antecipada em caráter antecedente com a respectiva renúncia ao procedimento comum de jurisdição exauriente, isto é, com a devida instrução de provas e sentença de mérito, na forma do § 5º do artigo 303.

Ademais, o requerimento de tutela satisfativa antecedente cabe somente ao suplicante da demanda principal, haja vista a antecipação dos efeitos da ação em que o próprio autor identifica na inicial da tutela provisória, a qual se compromete a complementar depois da execução da diligência urgente, se for o caso do artigo 303, § 1°, I, do CPC/2015.

Ressalta-se, conforme superficialmente abordado no primeiro capítulo deste estudo, que a totalidade dos processos comporta a antecipação da tutela satisfativa, como se extrai das lições de Humberto Theodoro Júnior<sup>53</sup>:

Todos os processos, e não apenas os de tutela condenatória ou executiva, dão oportunidade para aplicação emergencial da tutela provisória satisfativa. A tutela jurisdicional, no processo de conhecimento, se cumpre basicamente por meio de provimentos condenatórios, declaratórios e constitutivos, que se atingem após a sentença de mérito transitar em julgado, e todos eles podem

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. A antecipação da tutela em caráter antecedente pressupõe a comprovação dos requisitos previstos nos arts. 303/304 do CPC. Caso em que, além de não ter indicado o pedido de tutela final, com a exposição da lide e do direito que busca realizar, o recorrente também deixou de demonstrar a urgência da medida. Confirmação da sentença que indeferiu a inicial. Honorários recursais indevidos, porque não arbitrados na origem. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075885343, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 14/12/2017)

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 642.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 671.

ter sua eficácia e utilidade asseguradas por meio de medidas sumárias e provisórias.

Após a averiguação da petição inicial, o magistrado, ao reconhecer a existência de urgência, poderá deferir o pedido liminarmente, podendo utilizar-se da audiência de justificação prévia, consoante artigo 300, § 2º, do atual Código. Ao concluir que a inicial está incompleta para autorizar a medida antecipada, ordenará a respectiva emenda, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito<sup>54</sup>, nos termos do § 6º do artigo 303.

Havendo a emenda de forma satisfatória, o procedimento terá andamento com a apreciação da medida urgente por decisão interlocutória devidamente fundamentada (art. 298). Tal pronunciamento independe da citação e defesa da parte adversa e, no caso de denegação da antecipação dos efeitos da tutela, o processo será extinto e não haverá qualquer andamento posterior.

Havendo, por outro lado, o deferimento da medida pleiteada pela observância das condições estabelecidas na lei, será oportunizado ao réu a interposição de agravo de instrumento em quinze dias a partir do momento em que tomou conhecimento da liminar e, se não o realizar, a medida antecipatória se estabilizará na forma do artigo 304.

No mesmo prazo, que será contado da intimação da concessão da liminar, ou no prazo maior que o juiz tiver designado, o autor deverá aditar a petição inicial com o objetivo de confirmação da tutela definitiva e a acostada de novos documentos, transformando a medida provisória em demanda principal (art. 303, § 1°, I) nos mesmos autos do procedimento sumário e sem a necessidade de complementação do pagamento de custas processuais, conforme § 3° do mesmo artigo. Na hipótese de não apresentação do aditamento, o processo será extinto sem resolução de mérito (art. 302, § 2°).

<sup>54··</sup>APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO

DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA LIDE. Consoante a exegese do art. 303 do NCPC, a "petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutelafinal" nos casos em que a urgência for contemporânea a lide. No entanto, havendo o magistrado constatado o não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória, deverá intimar a parte para emendar a inicial. Inteligência do §6º do art. 303 do NCPC. Na hipótese, não obstante intimada, a autora limitouse a afirmar a suficiência da documentação acostada com a inicial, impondo-se a manutenção da sentença extintiva da demanda. Apelo desprovido. Unânime." (Apelação Cível Nº 70076425735, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 28/02/2018)

Sobre a juntada de novos documentos, as considerações de Leonardo Feres da Silva<sup>55</sup>:

(...) a norma refere-se a 'novos documentos' e não a 'documentos novos', abrindo-se, portanto, ampla possibilidade ao autor para juntar documentos que comprovem suas alegações, mesmo aqueles existentes ao tempo do ajuizamento, que ainda não tenham sido juntados quando da propositura da ação. Não há, pois, necessidade de se juntar todos os documentos necessários a comprovação dos fatos e do direito com a 'petição inicial', em clara exceção ao art. 320, pois a norma abriu expressamente a possibilidade de juntá-los *a posteriori*.

Diante da abertura de dois prazos, o de aditamento e o de interposição de agravo de instrumento, possível que ocorra dificuldade de interpretação das normas, mas, nesse ponto, frisa-se que as consequências das condutas são incompatíveis, portanto, se não houver a interposição do recurso e a decorrente estabilização da medida provisória, não é possível exigir do demandante o aditamento da peça inaugural:

Diante desse aparente impasse procedimental, a regra do inciso I, do § 1º do art. 303, deve ser interpretada como medida a ser tomada após o prazo reservado ao requerido para recorrer, prazo esse que no sistema da tutela antecipatória deve funcionar como uma oportunidade legal de ser apurada a sua aquiescência ou não ao pedido do autor. Assim, os dois prazos em análise (o de aditamento e o de recurso) só podem ser aplicados sucessivamente e nunca simultaneamente. (...) A interpretação sistemática, portanto, é a de que o prazo para aditar a inicial somente fluirá depois de ocorrido o fato condicionante, que é a interposição do recurso do réu contra a liminar. Sem o recurso do réu, não há aditamento algum a ser feito pelo autor: o processo se extinguiu *ex lege* (art. 304, § 1º).<sup>56</sup>

Portanto, para que não ocorra a concomitância de dois prazos prejudiciais entre si, pois a não interposição do recurso já será apta à estabilização dos efeitos da medida provisória concedida, é de rigor que o prazo para aditamento da petição inicial não inicie da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mas sim do final do prazo para interposição do agravo de instrumento. Logo, não há possibilidade de que o autor dê sequência a uma causa da qual o objeto já se extinguiu, visto que tal imposição legal configurar-se-ia uma incongruência.

Além disso, convertida em demanda principal, será determinada a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, conforme artigo 303, § 1°, II, e do artigo 334, ambos do novo Código de Processo Civil, e, na ausência de autocomposição da lide, iniciará o prazo para apresentação da contestação (art. 303, § 1°, III), com observância das

<sup>56</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.* vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 682.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência*. São Paulo: RT, 2015. p. 216-217.

regras do artigo 335<sup>57</sup>. Após, o rito seguirá o regramento do procedimento comum, com o saneamento, a instrução probatória e a sentença.

O pedido de reconsideração da medida liminar, portanto, só ocorre através do agravo de instrumento, em atendimento ao artigo 1.015, I, da lei processual, e à interpretação consolidada do Superior Tribunal Justiça de que eventual pedido de reavaliação não pode substituir o recurso cabível. Eventual reexame do juiz de primeiro grau só ocorre no juízo de retratação do próprio recurso (art. 1.018), salvo em hipóteses excepcionais.<sup>58</sup>

Há, ainda, outra questão controversa, trata-se de quando o magistrado, ao receber a peça inicial com requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, constatar que a medida pretendida na verdade é uma tutela cautelar e, se nesta situação, seria aplicável o princípio da fungibilidade.

O artigo 305 do CPC/2015 estabelece que o pedido cautelar que, na verdade, é de tutela antecipada, será processado nas diretrizes do procedimento acima esmiuçado. No entanto, não há a previsão inversa, ou melhor, da aplicação do procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente nos casos intitulados como tutela antecipada, mas que, na realidade, é de natureza cautelar.

A aplicação do princípio da fungibilidade ocorre a todas as tutelas de urgência, consoante o seguinte entendimento doutrinário:

Se o legislador admite essa fungibilidade progressiva (da cautelar para a satisfativa), deve-se admitir, por analogia, a *fungibilidade regressiva* da satisfativa para a cautelar (da mais para a menos agressiva e rigorosa). Dessa forma, uma vez requerida a tutela provisória satisfativa (antecipada) em

<sup>57&</sup>quot;AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃOESPECIFICADO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTERANTECEDENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA INICIAL EM AFRONTA AO PRECEITUADO PELO § 2º DO ART. 303 DO CPC/15. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO NA

ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, deve ser observado o disposto no art. 303 do CPC/2015. Apresentado o pedido de tutela antecipada e sendo ela deferida, o autor deverá aditar a inicial (art. 303, §1°, I, CPC/2015) quando, então, o réu deverá ser citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação (art. 303, §1°, II, CPC/2015), fluindo o prazo da contestação, de regra, da data da audiência de conciliação ou mediação (art. 303, §1°, III, c/c art. 335, I, CPC/2015). No caso dos autos, tal procedimento restou devidamente cumprido. Decisão que deve ser mantida." (Agravo de Instrumento Nº 70072326242, Décima Sétima Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 31/08/2017)

58 "Inobstante se exija, para a revogação de liminar em ação possessória, que ela ocorra ou em juízo de

retratação, mediante a interposição de agravo pela parte, ou na sentença que julga a causa, admite-se, em hipóteses excepcionais, tal ato, quando a parte, tendo formulado o pedido de reconsideração dentro do prazo recursal, aponta erro de direito, que vem a ser reconhecido pelo juízo, ainda antes de concretamente realizada a desocupação do imóvel, portanto sem que a liminar houvesse operado qualquer efeito prático." (STJ, 4ª T., REsp 443.386/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, ac. 19.11.2002, DJU 14.04.2003, p. 228).

caráter antecedente, caso o juiz entenda que sua natureza é cautelar, poderá assim recebê-la, desde que seguindo o rito para ela previsto em lei. É preciso que a decisão tenha motivação clara nesse sentido, até mesmo para que o réu saiba das consequências de sua inércia, bem mais gravosas caso o pedido seja de tutela provisória satisfativa. Fica admitida, assim, uma *fungibilidade de mão dupla*, exigindo-se, contudo, que venha acompanhada da conversão do procedimento inadequado para aquele que é o adequado por força de lei. <sup>59</sup>

Nessas hipóteses, o interesse recursal de ambas as partes pode ocorrer, isso porque se convertida em cautelar antecedente, a eventual estabilização almejada pelo autor não se consubstanciará, por ausência de previsão legal. Se a conversão for oposta, de tutela cautelar para antecipada, o réu terá o interesse de interpor agravo de instrumento para frustrar eventual estabilização da medida. Portanto, os dois recursos buscariam afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Desse modo, constatada a diferença na natureza da tutela requerida, é de bom grado que o juiz intime as partes para manifestação antes de proferir a "decisão surpresa"<sup>60</sup>, pois esta pode interferir significativamente no instituto da estabilização dos efeitos da tutela satisfativa concedida antecipadamente, tema do próximo item.

### 3.3 Estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente

O novo Código de Processo Civil inseriu ao sistema processual brasileiro uma técnica já utilizada em outros países, o da desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição plena, com a estabilização da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente, sendo possível o resguardo do direito material sem que tenha ocorrido o processo de mérito, desde que o autor tenha explicitado essa intenção na petição inicial (art. 303, § 5º) e que a medida de urgência tenha sido processada na forma dos artigos 303 e 304 do referido *codex*.

Assim, o artigo 304 determina que tutela antecipada "torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso" e, se for esta a hipótese, consoante redação do § 1°, o processo será extinto e os efeitos do pronunciamento judicial continuarão até posterior decisão de mérito em ação autônoma. Haverá, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

<sup>60</sup> "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de direito processual civil.* 11ª ed. vol.2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 630.

A decisão de extinção do procedimento sumário tem natureza de sentença, mas a interposição de apelação não é possível, uma vez que o autor não complementou o pedido e o réu não interpôs o recurso cabível para impugnar a concessão liminar, o que acarreta na preclusão de eventual interposição de apelação.

Constata-se, pois, a técnica monitória presente nas circunstâncias urgentes e de tutela satisfativa, com a intenção de se obter resultados práticos imediatos que só serão afastados se o suplicado empregar o ato específico previsto em lei, que não é a contestação e tampouco uma petição qualquer. O que se tem é a clara intenção do legislador em abreviar a composição do lide por meio da desmotivação da litigiosidade desnecessária e o encorajamento da estabilização da medida liminar.<sup>61</sup>

Nessa perspectiva, interessante a diferenciação entre eficácia e estabilização com a comparação entre a tutela antecipada concedida e a tutela antecipada que teve seus efeitos estabilizados:

(...) eficácia não se confunde com estabilidade. Sob esse ponto de vista, não há dúvidas de que a decisão que concede a tutela provisória urgente satisfativa antecedente é plenamente eficaz mesmo antes de se estabilizar. A diferença é a de que a tutela ainda não estabilizada enseja execução provisória (art. 297, par. ún.), ao passo que a tutela estabilizada enseja execução definitiva, tão logo extinto o processo nos termos do art. 304, § 1°. Afinal, não faria nenhum sentido criar a estabilização e ao mesmo tempo impedir ou autor de efetivar medidas irreversíveis face as amarras do regime do cumprimento provisório de sentença (art. 520 e seguintes), agravadas pela restrição (de duvidosa constitucionalidade) ao uso da penhora eletrônica de aplicações bancárias para efetivação da tutela provisória (art. 297, par. ún.). 62

Tendo em vista isso, importante a compreensão dos requisitos para a estabilização da tutela satisfativa concedida em caráter antecedente, mesmo que eles tenham sido abordados de forma mais amena neste trabalho.

Primeiro, o artigo 304 prevê de forma expressa que os efeitos tornam-se estáveis apenas na tutela antecipada autorizada nos termos do artigo 303, de modo que a lei processual exclui a forma incidental. Em sentido contrário, a exposição de Leonardo Greco<sup>63</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 684.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada"*. IN: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Burll de; PEIXOTO, Ravl (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada – vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 241.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> GRECO, Leonardo. *A tutela de urgência e a tutela de evidência no código de processo civil de 2015*. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos

A estabilização da tutela antecipada antecedente, prevista no artigo 304, também se aplica à tutela requerida incidentalmente. Entretanto, deve esclarecer-se, num ou outro caso, como se contará o prazo para o recurso, porque a tutela poderá ter sido efetivada e cientificada ao requerido antes da citação que, no caso da tutela antecedente, dependerá de aditamento de inicial. O prazo para contestação se conta da audiência de conciliação (art. 303). Para recorrer da liminar, parece-me que o requerido deve ter sido intimado da liminar e citado da ação, pois, enquanto não citado, não pode lhe ser imposto qualquer ônus processual.

Todavia, a intenção do legislador não é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada pleiteada incidentalmente, pois, além de criar um procedimento sumário de caráter antecedente, consignou a exigência de indicação expressa na petição inicial no que diz respeito ao desejo do autor em valer-se do aludido instituto.

Em segundo lugar, tem-se que a estabilização pode acontecer de decisões que autorizaram de maneira parcial a tutela antecipada, já que, nessa situação, a análise é se ocorreu a inércia do réu em relação a este ponto decisório, ainda que o feito prossiga em outras pautas. Até porque, a inércia do demandado representa outro pressuposto para a estabilização, pois o CPC/2015 assim determinou em seu artigo 304, trata-se da inércia para recorrer do deferimento da medida antecipada que, para o entendimento deste trabalho, consagra a segurança jurídica quanto à possibilidade de estabilização, considerando a única forma de impugnação prevista pelo atual Código, qual seja, o agravo de instrumento<sup>64</sup>.

Ressalta-se que a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente pelo Tribunal, em sede de recurso ou por competência originária, deve ser rebatida por agravo interno, em casos de decisão monocrática, ou pelos recursos excepcionais, nas hipóteses de

especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada – vol.4. 2ª ed: Salvador: Juspodivm, 2016. p. 202.

<sup>64 &</sup>quot;APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 304 DO NCPC. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. APLICABILIDADE À FAZENDA

<sup>O art. 304 apresenta uma redação clara em relação ao requisito para se tornar estável a tutela de urgência na modalidade antecipada, isto é, a não interposição de recurso contra a decisão que a conceder.
O legislador optou por utilizar o termo "recurso" contra a decisão que conceder a tutela de urgência, na modalidade antecipada, não cabendo ao intérprete sua ampliação, no sentido de admitir qualquer impugnação para obstaculizar a estabilização da tutela concedida, com a consequente extinção do processo.</sup> 

<sup>-</sup> Lecionam os Professores Érico Andrade (UFMG) e Dierle Nunes (PUC Minas) que, se obtida a tutela de urgência, no procedimento preparatório da tutela antecipatória (satisfativa), e o réu não impugnar a tutela concedida, mediante recurso de agravo de instrumento (art. 1015, I, novo CPC), o juiz vai extinguir o processo e a medida liminar antecipatória da tutela vai continuar produzindo seus efeitos concretos mesmo na ausência de apresentação do pedido principal (art. 304, §§1º e 3º, novo CPC).
- A Fazenda Pública se submete ao regime de estabilização da tutela antecipada, por não se tratar de cognição exauriente sujeita a remessa necessária. (Enunciado 21 sobre o NCPC do TJMG).

<sup>-</sup>Recurso improvido." (TJMG - Apelação Cível 1.0348.16.000489-4/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2016, publicação da súmula em 08/11/2016)

decisão colegiada. Desse modo, pedidos de reconsideração diversos não são aptos para evitar a estabilização.

Finalmente, é indispensável a ausência de aditamento da petição inicial ou, se já aditada, a manifestação do suplicante alegando o desinteresse no andamento do processo por estar satisfeito com a simples estabilização da tutela antecipada e a decorrente extinção do feito, podendo o juiz ordenar sua intimação para tal.

# 3.4 Propositura de ação autônoma para revisar, reformar ou invalidar a tutela primitiva

A estabilização da tutela antecipada não obsta que as partes promovam o ajuizamento de uma ação de revisão, reforma ou invalidação da tutela primitiva, respeitando o rito comum de cognição plena, conforme artigo 304, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, a medida provisória sofrerá nova apreciação e terá um julgamento definitivo de mérito.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (artigo 5°, LV, da Constituição Federal), o § 5° do artigo 304 do CPC/ 2015 estabeleceu que a distribuição dessa ação deve ser feita dentro do prazo de dois anos, a contar da ciência da sentença que extinguiu o processo, que pode ser compreendido como decadencial, uma vez que o objeto da ação é o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela provisória estabilizada e, havendo seu afastamento, ocorre a abdução do próprio mérito<sup>65</sup>.

Outro aspecto importante sobre essa ação apresenta-se na vedação de cumulação de pedidos diversos ao pleito de revisão, reforma ou invalidação, mas se entende que existe a possibilidade de formulação de pedidos distintos, desde que relacionados ao objetivo acima apontado. Por exemplo, o pedido de responsabilização pelos danos resultantes da tutela antecipada em face de seu favorecido.

O artigo 304, através de seu § 4°, trata da prevenção do juízo que reconheceu a medida provisória cujos efeitos foram estabilizados para processar e julgar a ação, de modo que as partes podem inclusive requerer o desarquivamento dos autos em que aconteceu a autorização da tutela satisfativa com o intuito de instruir a peça inaugural.

45

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Ellas Cozzolini de. *Curso de direito processual civil.* 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 647.

No que tange à legitimidade, é evidente que o réu, o qual foi inerte no primeiro momento, possui interesse no ajuizamento da aludida ação para demonstrar a probabilidade de seu direito e o risco de dano, ou até mesmo que o desfecho da medida mostra-se inútil no caso concreto. Já em relação ao autor da ação originária, possível dizer que:

O autor, por exemplo, poderá propor ação no simples intuito de *confirmar* a decisão, agora com cognição exauriente e aptidão para fazer a coisa julgada. Isso tem especial relevância naqueles casos em que, demandante, poderia ter manifestado interesse no prosseguimento do processo em que fora deferida a tutela provisória antecedente, mas não o fez, de modo que, com a superveniente inércia do réu, houve a estabilização da tutela antecipada.<sup>66</sup>

Nessas situações, abre-se a discussão sobre o *ônus probandi* nesta nova ação, na qual se extrai a opinião seguinte:

Parece-nos, todavia, que essa nova demanda *reabre*, por assim dizer, a discussão do processo extinto, aprofundando a cognição até então exercida e, por isso, não altera a distribuição originária do ônus da prova. Assim, caso seja o réu da ação extinta a assumir a condição de autor na segunda demanda, não haverá a redistribuição do ônus da prova, de forma que o réu dessa segunda ação (autor da ação extinta), continuará tendo ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.<sup>67</sup>

Entretanto, este trabalho filia-se a visão contrária, do qual Bruno Garcia Redondo é um dos figurantes, isso porque se entende que deve haver a observância da regra geral dos incisos I e II do artigo 373<sup>68</sup>, cabendo o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos (indicados na peça inaugural), ao indivíduo que estiver na posição de demandante da ação de modificação, independentemente dele ter sido autor ou réu na ação originária, com exceção da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º c/c art. 357, III, do CPC/2015) e do negócio processual (art. 373, §§ 3º e 4º c/c art. 190).

#### 3.5 A estabilização e a ausência de coisa julgada material

O último item deste capítulo trata, talvez, do principal tema acerca da tutela satisfativa requerida em caráter antecedente, uma vez que o § 6º do artigo 304 do Código de 2015 dispõe que a decisão concessiva de tutela antecipada que tem seus efeitos estabilizados

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de direito processual civil*. 11ª ed. vol.2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 624.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva; MELO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 513.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> "Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

não faz coisa julgada. O aludido diploma legal preocupou-se em estabelecer uma diferenciação entre coisa julgada e estabilização da tutela provisória, já que este fenômeno pode ser revisto, reformado ou invalidado, conforme estudado.

Nessa linha, cabe a apresentação de alguns apontamentos sobre a coisa julgada. Em primeiro lugar, possível afirmar que a coisa julgada é um fato que gera efeitos jurídicos específicos de indiscutibilidade, apresentando-se, assim, a coisa julgada formal e a coisa julgada material. Desse modo, a decisão que transitou em julgado só pode ser reapreciada, em regra, nas hipóteses e prazos apontados pelos artigos 966 e 975 do CPC/2015, trata-se da ação rescisória que busca desconstituir a coisa julgada.

Nesse diapasão, o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior<sup>69</sup>:

O que a coisa julgada acarreta é uma transformação qualitativa nos efeitos da sentença, efeitos esses que já poderiam estar sendo produzidos antes ou independentemente do trânsito em julgado. Uma sentença exequível provisoriamente produz, por exemplo, efeitos, sem embargo de ainda não se achar acobertada pela coisa julgada. Quando não cabe mais recurso algum, é que o decisório se torna imutável e indiscutível, revestindo-se da autoridade de coisa julgada. Não se acrescentou, portanto, efeito novo à sentença. Deuse-lhe apenas um qualificativo e reforço, fazendo que aquilo até então discutível e modificável se tronasse definitivo e irreversível.

O autor ainda ressalta que o antigo entendimento de que a coisa julgada é uma qualidade de aplicação limitada ao seu efeito declarativo, mas que o provimento constitutivo, como uma anulação de contrato, e o provimento condenatório, como a condenação de cumprir uma obrigação, são passíveis de reexame, não é o apropriado. Isso porque toda sentença (declaratória, condenatória ou constitutiva) possui um comando revelador do direito do caso concreto.

Ato contínuo, o artigo 502 do novo Código de Processo Civil definiu o trânsito em julgado material como "a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso", e o artigo 503 que "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente concedida". O que nos leva a crer que a coisa julgada material não se aplica às sentença terminativas (art. 485), por não solucionar o mérito, não adquirindo a eficácia *res iudicata* (art. 503).

A coisa julgada formal, por outro lado, está ligada ao impedimento do magistrado em apreciar, dentro do mesmo processo, questões já decididas, conforme redação do artigo 505.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.* vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1118.

Atua, portanto, dentro dos limites do processo em que a sentença foi proferida, com a possibilidade de ser objeto de um novo julgamento em outra ação judicial.

#### A propósito:

Pragmaticamente, a distinção entre coisa julgada formal ou material tem grande relevância no âmbito das decisões definitivas parciais (exclusão de litisconsorte, *e. g.*) do art. 356, CPC. Caso elas não sejam impugnadas no momento adequado (pela interposição, quando cabível, do agravo de instrumento, *v. g.*), suas eficácias declaratórias não podem ser rediscutidas em outro momento do processo, que continua em relação ao que não foi analisado. Tem também particular importância no âmbito da estabilização da decisão antecipatória da tutela, mormente quando ela ocorre em relação a um dos pedidos cumulados (...).<sup>70</sup>

Feitas essas considerações, percebe-se que a estabilização conserva os efeitos da medida antecipatória concedida antecipadamente, enquanto a coisa julgada recai sobre o conteúdo do pronunciamento judicial. Por esse motivo, não há cabimento de ação rescisória a fim de revisar a medida provisória já autorizada, ainda que decorrido o prazo de dois anos da propositura da ação autônoma de revisão, reforma ou invalidação.

À vista disso, pensadores como Dierle Nunes e Érico Andrade<sup>71</sup> consideram que, mesmo após o prazo para ajuizamento da aludida ação de revisão, a coisa julgada não se faz presente:

Todavia, e se ultrapassado o prazo de dois anos que o legislador ficou para ajuizamento da ação principal, para rever ou afastar a decisão de cognição sumária, sem o julgamento de tal ação principal, ter-se-ia, agora, a formação da coisa julgada? A resposta é negativa, pois o legislador, mesmo considerando a hipótese do art. 304, § 5°, CPC-15, expressamente indicou logo a seguir, no § 6°, que tal decisão de cognição sumária não faz coisa julgada. Tal entendimento é baseado não apenas em interpretação literal ou na posição "topográfica" do dispositivo (art. 304, § 6°, novo CPC), mas na experiência encontrada, por exemplo, tanto na França como na Itália em que os respectivos legisladores proclamaram de forma expressa que tal forma de tutela sumária não opera coisa julgada, apoiados em boa parte da doutrina italiana e francesa. E assim ocorre, em função de boa parte da literatura jurídica indicar que não faria muito sentido a realização da coisa julgada em relação a este tipo de pronunciamento, pois implicaria sua integral equiparação ao provimento de cognição plena exauriente (...)

Há, em contrapartida, pontos de vistas que defendem a coisa julgada formal na tutela antecipada estabilizada, como Adriano Soares da Costa. Para tanto, aponta a diferença entre a

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup>GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada.* Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, vol. 17, pp. 550-578, Setembro, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. *Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência da formação da coisa julgada*. Disponível em: < https://www.academia.edu/28516699/ >. Acesso em: 11/05/2018.

estabilização e a coisa julgada material, alegando que não existe a preclusão completa (§ 6º do artigo 304), tendo como exemplo a decisão antecipatória estabilizada de concessão de pensão alimentícia, que poderá ser modificada ou cessada com a ação autônoma no prazo de dois anos e, decorrido esse prazo, o autor entende que uma ação declaratória negativa de paternidade com a eventual procedência afastará os alimentos anteriormente concedidos, evidenciando-se somente a coisa julgada formal<sup>72</sup>.

Em fomento ao debate, há também a visão que a decisão que estabilizou a tutela satisfativa produz coisa julgada material, com apoio na ideia de que transcorrido o prazo de dois anos da ação autônoma, não há outra via capaz de modificar a estabilização de seus efeitos e, por isso, o que ocorre é a imutabilidade e a incontestabilidade do pronunciamento.

Diante de tantos argumentos, resta-se a tomada de decisão sobre o assunto e, a partir da análise do § 6º do artigo 304 do Código de Processo Civil de 2015, dificultoso considerar que a decisão autorizadora de uma medida provisória antecedente, em sede de cognição sumária, possa ensejar coisa julgada material, ainda que após o prazo decadencial de dois anos para a ação autônoma. Até porque, conforme mencionado, o enunciado nº 33 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prescreve o não cabimento da ação rescisória nas situações de estabilização da tutela antecipada de urgência.

Portanto, o presente trabalho entende adequado o entendimento acerca a da produção da coisa julgada formal, mas ressalta o interessante posicionamento adotado por Roberto P. Campos Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo José da Fonseca Costa, qual seja, o de um termo médio entre a estabilização geradora da coisa julgada formal, do artigo 304, e a eficácia extraprocessual de coisa julgada (coisa julgada material), o que se denominaria de "imutabilidade das eficácias antecipadas"<sup>73</sup>.

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Morte processual da açõa cautelar?* In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEREIRA, Mateus Costa (Orgs.). Tutela Provisória. Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 35-36.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, vol. 17, pp. 550-578, Setembro, 2016.

## CONCLUSÃO

Ao final deste estudo, constata-se a tentativa de esmiuçar os principais pontos sobre o instituto da tutela antecipada em geral, passando por sua origem, ainda nos antigos processos cautelares até o advento do Código de Processo Civil de 2015 e a unificação das tutelas provisórias, com propósito de compreender os requisitos da tutela de urgência e do fenômeno da estabilização da tutela satisfativa concedida em caráter antecedente, com os principais apontamentos jurisprudenciais e, principalmente, doutrinários.

Conclui-se, portanto, que a tutela satisfativa, concedida de forma antecipada e antecedente, vai de encontro a vários dos princípios constantes na Constituição Federal, entre eles, o da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhum indivíduo é excluído da apreciação pelo Poder Judiciário quando presente lesão ou ameaça de direito, bem como a observância do devido processo legal, do princípio da celeridade processual, entre outros.

Além disso, a evolução histórica do Sistema Processual Brasileiro permitiu a separação dos procedimentos sumários relativos às tutelas satisfativas e cautelares, que antes eram objeto indiscriminado das chamadas ações cautelares que, atualmente, não mais perduram, haja vista a junção dos requisitos para concessão da tutela de urgência, que abarca as duas espécies de tutelas.

À vista do exposto acima e da provisoriedade contemplada pelo CPC/2015, este diploma estruturou as tutelas provisórias com as "Tutelas de Urgência" e a "Tutela de Evidência", sendo aquelas de natureza cautelar e antecipada e com requerimentos em caráter antecedente ou incidental, com regramentos especiais em relação aos pleitos antecedentes, de modo que a estabilização só ocorre nos casos de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Havendo os pressupostos para a estabilização dos efeitos da medida satisfativa concedida antecipadamente, ou seja, o requerimento da tutela antecipada antecedente, a concessão integral ou parcial da tutela satisfativa antecedente, a inércia do réu quanto à interposição do agravo de instrumento e a ausência do aditamento da petição inicial ou da manifestação do autor de desinteresse no prosseguimento do feito, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 303, § 1º, do atual Código), sem cabimento de recurso.

Assim, os efeitos estabilizados só poderão sofrer revisão, reforma ou invalidação mediante ação autônoma, que deverá ser ajuizada no prazo decadencial de dois anos, a contar da ciência da decisão que extinguiu o processo primitivo.

Diante do exposto, o principal tema do trabalho (a estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente) mostra-se por ser uma grande inovação da legislação processual civil, com questões complexas que o circundam, inspiradas em direitos estrangeiros. Isso porque o legislador local buscou o encerramento do processo em prazos encurtados, com a prestação jurisdicional efetiva, adequada e célere.

Não se pode olvidar, também, que o instituto da estabilização é uma forma de satisfação tanto para o autor da demanda quanto para o réu, nos casos em que o suplicante não adite a inicial e o demandado não interponha o recurso cabível. Evita-se, desse modo, a longa espera até o deslinde processual, como de costume na prática forense, de modo que a simples concessão liminar de alguma medida pode ser suficiente para a solução do conflito.

Portanto, o uso da estabilização dos procedimentos cíveis do Brasil pode acarretar uma série de benefícios relacionados à efetividade da prestação jurisdicional, desde que superadas algumas das divergências abordadas durante o estudo, cabendo à jurisprudência, à comunidade acadêmica e à doutrina desfazerem-se destas problemáticas, que ainda são comuns, haja vista a novel legislação vigente.

## REFERÊNCIAS

A Constituição e o Supremo. Disponível em www.stf.jus.br. Acessado em 31/05/2018.

ALVIM, Arruda. Novo contencioso cível no CPC/15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. *Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência da formação da coisa julgada*. Disponível em: < https://www.academia.edu/28516699/ >. Acesso em: 11/05/2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência.* 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

| BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:                                  |
|---|
| Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.   |
| Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.  |
| Lei nº 5.896, de 11 de janeiro de 1973.   |
| Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.  |
| Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.   |
| Superior Tribunal de Justiça, 4ª T., REsp 443.386/MT, Rel. Min. Aldir<br>Passarinho Júnior, ac. 19.11.2002, DJU 14.04.2003. |
| REsp 23.074/PR, Rel. Min. Nilson Naves, AC.   |
| 31.08.1992, DJU 28.09.1992, p. 16.428; STJ, 2 <sup>a</sup> T., AgRg na MC 7.895/SP, Rel. Min. Eliana                        |
| Calmon, ac. 13.04.2004, DJU 21.02.2005.   |
| Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv   |
| 1.0000.17.101623-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9 <sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL,                                |

julgamento em 22/05/2018, publicação da súmula em 25/05/2018.

| Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.052136-3/002.   |
|--|
| Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18 <sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/0017, publicação da súmula em 14/11/2017.  |
| Apelação Cível 1.0348.16.000489-4/001, Relator(a):  Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2016, publicação da súmula em 08/11/2016.   |
| Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento N <sup>o</sup> 70072326242, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 31/08/2017.  |
| Apelação Cível Nº 70075885343, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 14/12/2017.   |
| Apelação Cível Nº 70076425735, Vigésima Câmara Cível Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 28/02/2018.   |
| BUENO, Cassio Scarpinella. <i>Manual de direito processual civil</i> . 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.  |
| CÂMARA, Alexandre Freitas. <i>Lições de Direito Processual Civil</i> . 18ª Ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.  |
| CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. <i>Teoria Geral do Processo</i> . 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.   |
| COSTA, Adriano Soares da. <i>Morte processual da açõa cautelar?</i> In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEREIRA, Mateus Costa (Orgs.). Tutela Provisória. Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2016. |

| DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Samo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. <i>Curso de Direito Processual Civil.</i> 10. ed. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2015.   |
|---|
| Curso de direito processual civil. 11ª ed. vol.2. Salvador: Juspodivm, 2016.  |
| GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar: volume 3 / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.  |
| GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. <i>Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada</i> . Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, vol. 17, pp. 550-578, Setembro, 2016.  |
| GRECO, Leonardo. <i>A tutela de urgência e a tutela de evidência no código de processo civil de 2015</i> . In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada – vol.4. 2ª ed: Salvador: Juspodivm, 2016. |
| LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.   |
| LOPES, João Batista. <i>Tutela antecipada no processo civil brasileiro</i> . São Paulo: Saraiva, 2001.  |
| MARINONI, Luiz Guilherme. <i>Da tutela cautelar à tutela antecipatória</i> . 2012. Disponível em: < http://www.marinoni.adv.br/home/artigos/ >. Acesso em: 30/05/2018.  |
| Tutela cautelar e tutela antecipatória. São Paulo: RT, 1992.  |
| ; ARENHART, Sérgio Cruz. <i>Processo Cautelar</i> . 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.   |

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15.ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015.

RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência*. São Paulo: RT, 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Doze problemas e onze soluções quanto à chamada* "estabilização da tutela antecipada". IN: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Burll de; PEIXOTO, Ravl (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada – vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.* vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva; MELO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.